

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

#### SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002351-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: GILDA GERALDO MONTE
Requerido: Central Nacional Unimed

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

GILDA GERALDO MONTE move ação contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL postulando a condenação da ré: inclusive liminarmente, de cobrir o fornecimento dos medicamentos Zometa 4mg e Faslodex 250mg, nas quantidades e dosagens prescritas pelo médico que acompanha o seu tratamento; ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da recusa indevida, pela ré, de fornecê-los.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 73/78).

A ré contestou (fls. 73/78) alegando: inépcia da inicial; ausência de cobertura pois os medicamentos são experimentais; o fornecimento de Faslodex (fls. 96) somente foi autorizado na quantidade de uma ampola de 250mg por mês, enquanto que o solicitado pelo médico da autora é duas ampolas/mês; trata-se de recusa fundamentada em cláusula contratual.

A autora replicou (fls. 195/202).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 210), silenciando a ré e postulando a autora o julgamento imediato (fls. 213/214).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Quanto à ré, não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3<sup>a</sup>T, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4<sup>a</sup>T, j. 03/02/2000.

Indo adiante, a ação é procedente.

O CDC aplica-se ao contrato de plano de assistência médico-hospitalar ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência (Súm. 469, STJ; Súm. 100, TJSP).

Trata-se, ademais, de contrato em que ganham extrema importância os deveres anexos concernentes à boa-fé objetiva do fornecedor. A boa-fé exigível da operadora, no caso, é qualificada, e pressupõe rigoroso cumprimento dos deveres de informação, cooperação e cuidado com o consumidor (STJ, REsp 418572/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 10/03/2009).

A exigibilidade de boa-fé qualificada justifica-se por conta de a operadora ter decidido prestar e oferecer no mercado serviço absolutamente indispensável à concretização de um direito fundamental do consumidor, qual seja, o direito à saúde, e que, ademais, executa-se em contratos de trato sucessivo e prestação continuada, contratos relacionais ou cativos de longa duração (CLÁUDIA LIMA MARQUES) para cuja satisfatória realização é imperioso um relacionamento leal cooperativo.

No caso específico, aplicável a Súm. 95 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico".

Também vem à baila a Súm. 102 do mesmo tribunal: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

Observe-se a contradição da ré que autorizou o medicamento Faslodex embora em quantidade inferior à proposta pelo médico que assiste a autora, imiscuindo-se em questão que, data vênia, insere-se no âmbito de avaliação estrita do profissional referido.

Tenha-se em conta que o STJ considera abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp 90117/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 20/09/2013; AgRg no AREsp 7479/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 20/09/2013; AgRg no AREsp 158625/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013; AgRg no AREsp 8057/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 12/08/2013; AgRg no AREsp 334093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1242971/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; AgRg no AREsp 121036/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013; AgRg no AREsp 79643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AREsp 132821/RS (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 05/09/2013,

Por fim, a injusta recusa do plano de saúde a cobertura securitária enseja indenização por danos morais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico: AgRg no REsp 1385554/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 08/10/2013; EDcl no AREsp 353411/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 28/10/2013; AgRg no AREsp 158625/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013; AgRg no REsp 1256195/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013; AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1138643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 22/04/2013; AgRg no REsp 1299069/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013; AgRg no AREsp 79643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AgRg no Ag 1215680/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012; AgRg no AREsp 7386/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012.

No caso em tela, isso decorre ademais das regras da experiência (art. 335, CPC), considerada a situação vulnerável a que exposta a autora, que necessita dos medicamentos para o tratamento de grave problema de saúde.

Segundo critérios de razoabilidade, a indenização será fixada em R\$ 10.000,00.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e: A) confirmando a liminar, CONDENO a ré COBRIR o custeio integral do procedimento e medicações mencionados às fls. 72; B) CONDENO a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde esta data e juros moratórios desde 18/03/2014 (fls. 71); C) CONDENO a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2014.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA